

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E A REFORMA TRABALHISTA

Ana Beatriz Oliveira da SILVA¹
Mariana FERREIRA²

RESUMO: O presente artigo trata sobre a reforma trabalhista, com enfoque na contribuição sindical. Faz menção às mudanças na Consolidação das Leis Trabalhistas, aos sindicatos e a respeito do que é a contribuição feita a eles.

Palavras-chave: Reforma trabalhista. Sindicatos. Contribuição sindical.

1 INTRODUÇÃO

Pelo presente artigo, podemos ter uma noção mais ampla a respeito da reforma trabalhista, suas mudanças sindicatos e um pouco mais a respeito no que concerne à contribuição sindical.

A reforma trabalhista foi implantada no sistema jurídico brasileiro com a intenção de melhorar a situação dos trabalhadores brasileiros, para que os índices de desemprego pudessem diminuir e que, dessa forma, a crise já existente no país tivesse fim.

Falando em reforma, é de suma importância refletir a respeito dos sindicatos, que é a maneira com que pessoas que exercem as mesmas funções se unem para tratar e defender de seus direitos.

A mudança na legislação trouxe consigo alterações relevantes aos sindicatos, já que regulamento a respeito de aspectos que os influenciam diretamente, como a contribuição sindical.

Em se falando de contribuição sindical, temos que é o encargo que os trabalhadores têm retirado de seu holerite que auxiliam na sobrevivência dos sindicatos do país.

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. beea.oliveiraa16@hotmail.com

² Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. maarianaferreira18@outlook.com

2 A REFORMA TRABALHISTA

O Senado Federal aprovou o texto da reforma (PLC 38/17) que foi sancionada pelo então presidente Michel Temer. O texto prevê a alteração de mais de cem pontos da Consolidação das Leis do Trabalho, o que acarretou diversos impactos no direito do trabalho.

As principais mudanças foram relativas às negociações coletivas, férias, tele-trabalho, banco de horas, trabalho intermitente, demissão e a contribuição sindical.

Com relação às negociações coletivas, o novo texto da lei traz mudanças por convenções e acordos coletivos em alguns pontos, sendo alguns deles a jornada de trabalho (que deve observar o limite de doze horas diárias e duzentas e vinte horas mensais) e o intervalo intra jornadas (que deve ser de no mínimo trinta minutos em jornadas superiores à seis horas).

Todavia, as negociações coletivas não podem reduzir ou suprimir direitos, sendo exemplos os relativos ao FGTS, 13º salário, seguro desemprego e salário família, adicional de hora extra, licença-maternidade, aviso prévio proporcional, normas relativas à segurança e saúde do trabalhador.

No que concerne às férias, atualmente o parcelamento é feito apenas em casos excepcionais, mediante a condição de que um dos períodos não seja inferior a dez dias corridos. O trabalhador pode parcelar suas férias em até trez vezes, desde que um dos períodos não seja inferior a quatorze dias corridos e que os demais não sejam inferiores a cinco dias corridos, cada.

A figura do tele-trabalho passou a ser mais corriqueira com o passar dos anos, é o dito “home Office”. Por ser um modo de trabalho “recente”, ainda não possui regulamentação específica e a reforma trabalhista dispôs a respeito da modalidade, fazendo com que as lacunas existentes na CLT deixassem de existir.

Art. 75-B. Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

Parágrafo único. O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho.

Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.

§ 1o Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.

§ 2o Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual.

No tocante ao banco de horas, a CLT, em seu artigo 59, prevê a necessidade de acordo ou convenção coletiva para sua instituição, sendo que o excesso de horas precisa ser compensado em no máximo um ano. Com a reforma, o banco poderá ser instituído mediante acordo escrito entre empregador e empregado, desde que a compensação ocorra no prazo de seis meses.

No trabalho intermitente, a mudança consiste em regular essa modalidade de serviço, permitindo que o trabalhador seja pago por período trabalhado (horas ou diária) e que tenha direito a férias, FGTS, previdência e 13º salário.

A demissão, pós reforma, pode acontecer por acordo entre empregador e empregado e, o este tem direito a metade da multa de 40% do FGTS, podendo movimentar até 80% do valor da conta, porém, não tendo direito ao seguro-desemprego.

3 O PORQUÊ DA REFORMA

Até o ano de 2007, os índices de empregados registrados no país possuíam uma boa margem, até que a taxa de desemprego atingiu quase 5%, em 2014, sendo assim a menor taxa medida pelo IBGE até então.

Com a crise econômica que deu início em 2015, a recessão foi estrondosa, o que ocasionou recuo no PIB por dois anos consecutivos. Dessa forma, a taxa de desemprego foi atingida, fazendo com que em 2017, o número de desempregados passou da marca de 14,2 milhões.

No governo da presidente Dilma Rousseff já havia propostas para a reforma, que foram deixadas de lado por pressões de centrais sindicais. Ao assumir o cargo da presidência, Michel Temer, fez discurso defendendo uma reforma trabalhista no sistema, a qual, segundo ele, seria necessária para a geração de novos empregos.

O objetivo principal da reforma seria a redução da taxa de desemprego no Brasil, contudo, essa meta ainda não foi atingida.

Desde sua propositura, a reforma trabalhista foi criticada, pela Central Única dos Trabalhadores, outros sindicatos, pelo Ministério Público do Trabalho, pela Organização Internacional do Trabalho. Em contrapartida, recebeu apoio por economistas e empresários e, também, pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

4 OS SINDICATOS

A maneira com que pessoas físicas e jurídicas, que exercem a mesma função em um mesmo ramo, se associam é através dos ditos sindicatos. Estes têm por principal objetivo a defesa dos interesses comuns entre seus membros.

Os sindicatos são previstos na Constituição Federal, no seu artigo 8º, que diz que é livre a associação profissional ou sindical de todos desde que requisitos sejam preenchidos.

Art. 8. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Das principais responsabilidades dos sindicatos, temos as negociações de acordos coletivos, orientações sobre questões trabalhistas, participação na legislação do trabalho, preocupação com a condição social do trabalhador, etc.

A unicidade sindical é um princípio da estrutura sindical de certa importância. Aqui, temos que só é possível que exista uma organização sindical, em qualquer grau, que represente a categoria profissional ou econômica em uma mesma base territorial.

Em relação à mudança das leis trabalhistas e os sindicatos, de acordo com alguns estudiosos, é necessário que o funcionamento dos sindicatos seja alterado antes mesmo que se altere a CLT.

Para Otávio Pinto e Silva, professor de Direito do Trabalho e Seguridade Social da faculdade de Direito da USP, a realização de uma reforma trabalhista sem que antes houvesse uma reforma sindical acarreta em precarização do trabalho.

Opinião essa reforçada pelo ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Lelio Bentes, que afirma que não há dúvidas de que a estrutura sindical brasileira está carente de mudanças para que haja maior representatividade e efetividade dos sindicatos, já que grande parte dos sindicatos aqui existentes nunca teve sequer uma convenção coletiva.

5 A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Tida como um dos encargos instituído em 1937 no Brasil e prevista no artigo 149 da Constituição Federal, a contribuição sindical é uma taxa paga pelos trabalhadores e a principal fonte de arrecadação dos sindicatos e categorias de classe do país.

A respeito do que descontar essas contribuições sempre foram palcos de grandes discussões e controvérsias, entre profissionais liberais, autônomos e empregados nas grandes empresas.

Também é conhecida como imposto sindical ou contribuição sindical urbana e esse desconto é atribuído às empresas empregadoras. A cada ano, todo trabalhador tem descontado de seu salário o correspondente a um dia de serviço.

Esses descontos feitos pelas empresas é fruto de cláusulas constantes na Convenção Coletiva do Trabalho, a qual, no princípio foi aprovada pela classe dos trabalhadores em assembléia geral e, obviamente, concordavam com a referida contribuição.

O pagamento do tributo acontece no mês de março, onde o desconto é realizado diretamente na folha de pagamento. Todo valor arrecadado é distribuído aos sindicatos, federações, confederações e instituições relacionadas à categoria de cada empregado, garantindo que as atividades sindicais e iniciativas de proteção ao trabalhador tenham continuidade. Como um exemplo de benefício que a contribuição sindical garante temos o seguro-desemprego.

A distribuição é feita de maneira com que 60% do valor seja direcionado para o sindicato, 20% para a conta especial de emprego e salário, 15% para a federação sindical e 5% para a confederação sindical.

5.1 Mudanças na Contribuição com a Reforma Trabalhista

Como já dito anteriormente, o desconto relativo à contribuição é o equivalente a um dia de serviço do trabalhador. No entanto, é importante mencionar que anteriormente à reforma trabalhista, este se tratava de um tributo de caráter obrigatório, tendo de ser efetuado no mês de março e recolhido até o último dia de abril de cada ano. O desconto era previsto igualmente aos trabalhadores autônomos e liberais.

Além disso, possuíam também a chamada contribuição sindical patronal, que nada mais é do que uma contribuição sindical compulsória própria. O valor do encargo seria calculado com base no capital social e levando em consideração uma tabela progressiva disponibilizada pelo sindicato patronal da categoria.

De acordo com a CLT, a contribuição sindical seria devida por todos aqueles que participassem de uma determinada categoria econômica ou profissional ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, sendo recolhida uma vez anualmente, na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho para os empregados, o correspondente a 30% do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo, aos

trabalhadores autônomos e profissionais liberais e, o proporcional ao capital social da firma ou empresa mediante a aplicação de alíquotas, para os empregadores.

Assim como toda regra possui exceções, aqui não seria diferente. De acordo com a lei complementar n. 123/06 e a portaria n. 10/01 do Ministério do Trabalho e Emprego, o recolhimento da taxa não era exigido para entidades sem fins lucrativos, micro e pequenas empresas optantes do Simples Nacional, empresas que não possuem empregados e órgãos públicos.

Já com a reforma trabalhista, houve alteração com relação à obrigatoriedade da contribuição sindical. De acordo com a nova legislação, só é permitido descontar mediante anuência. Assim concomitantemente com a contribuição sindical patronal, que agora é recolhida apenas pelos empregadores que assim decidirem.

Apesar da imposição da referida norma, alguns sindicatos conseguiram liminar da Justiça do Trabalho obrigando o desconto da contribuição sindical, mediante uma cláusula coletiva aprovada em assembléia geral, contrariando o próprio texto legal.

A mudança trazida pela Medida Provisória 873/2019 sustentava que a contribuição sindical seria paga através de boleto bancário, com autorização expressa do empregado, individual e escrito, ou seja, mesmo com a autorização do trabalhador o desconto não poderia ser feito na folha de pagamento.

Porém, essa foi a única mudança trazida pela reforma. Caso os empregadores e empregados queiram recolher a contribuição, após sua anuência, os prazos e valores continuam sendo os mesmos.

Com essa alteração no texto da lei, houve também abalo atinente à estrutura sindical, já que sua fonte principal de receita fora prejudicada, podendo até levar à falência do sistema caso haja mais interesse entre os trabalhadores em contribuir.

Diante disso, os sindicatos ingressaram com ações alegando a inconstitucionalidade da nova lei trabalhista, contrapondo que em se tratando de matéria tributária, só poderia ser alterada mediante lei complementar. Nisso, houve decisões de ambas as perspectivas (sendo a lei da reforma inconstitucional e indo de acordo com a nova lei), fazendo com que as empresas não soubessem como proceder diante dessa situação.

Em razão disso, a matéria foi encaminhada ao STF, que entendeu que a contribuição fiscal possui natureza para-fiscal e, portanto, poderia ser aditada por lei diversa da complementar.

A situação tomou proporções maiores até que o Supremo colocou fim, afirmando que a alteração proposta pela reforma que fazia da contribuição sindical facultativa, é sim constitucional.

6 CONCLUSÃO

Já é de conhecimento de todos a implantação da reforma trabalhista no sistema brasileiro desde 2017. Esta teve como principal fundamento a vontade de melhora nos indices de desemprego do Brasil.

As alterações mais visíveis com a reforma foram relativas à vida do trabalhador e suas condições de trabalho.

É de ciência também a existência dos sindicatos, que têm a função de proteger e falar por seus membros, que são trabalhadores de mesma função num mesmo ramo de serviço.

Dentro dos sindicatos, há a presença da contribuição sindical que tem papel de dar renda para os sindicatos, renda essa retirada dos holerites dos empregados.

Essa contribuição deixou de ser obrigatória depois da reforma, trazendo revolta dos sindicatos. Porém, dessa forma, trouxe a faculdade a quem antes não tinha escolha, de escolher se quer ou não contribuir com o sindicato da sua categoria.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A contribuição sindical patronal é obrigatória ou não? 13 de abril de 2018. Disponível em: <https://chcadvocacia.adv.br/blog/contribuicao-sindical-patronal/>. Acesso em 07 agosto de 2019.

BRITO, Jefferson Ricardo de. **12 Pontos em que o trabalhador foi prejudicado pela reforma trabalhista.** 2017. Disponível em: <https://direito24hs.jusbrasil.com.br/artigos/490163939/12-pontos-em-que-o-trabalhador-foi-prejudicado-pela-reforma-trabalhista>. Acesso em: 01 de julho de 2019.

Contribuição Sindical: antes e depois da reforma trabalhista. Disponível em: <https://ibdec.net/2014/sua-carreira/contribuicao-sindical-antes-e-depois-da-reforma-trabalhista>. Acesso em 07 agosto de 2019.

Contribuição Sindical: o que é? Para que serve? Disponível em: <https://direitosbrasil.com/contribuicao-sindical/>. Acesso em 07 de agosto de 2019.

JABER, Bernardo. **O que é reforma trabalhista? Tire todas suas dúvidas sobre as principais mudanças.** 2017. Disponível em: <https://www.xerpa.com.br/blog/o-que-e-reforma-trabalhista/>. Acesso em 03 de julho de 2019.

LENZI, Tié. **O que é a contribuição sindical?** Disponível em: <https://www.todapolitica.com/contribuicao-sindical/>. Acesso em 15 de agosto de 2019.

MELLO, Gabriel. **Reforma trabalhista: entenda as principais mudanças.** 14 de julho de 2017. Disponível em: https://blog.saraivaaprova.com.br/reforma-trabalhista-entenda-as-principais-mudancas/?campaignid=1671293740&adgroupid=71629673944&adid=324012041942&gclid=CjwKCAjwqNnqBRATEiwAkHm2BPRwllolYURtBtoNkKwCQwdIS3aLX5NWQMBV4V4GltgQ0BWyGIVf0hoCNwMQAvD_BwE. Acesso em: 01 de julho de 2019.

O que é um sindicato? 2012. Disponível em: <https://sindjuf-pa-ap.jusbrasil.com.br/noticias/100014787/o-que-e-um-sindicato>. Acesso em 04 de agosto de 2019.

PANTALEÃO, Sergio Ferreira. **Contribuição sindical/confederativa/assistencial. O que deve ou não ser descontado.** 24 de julho de 2019. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/contribuicoessindicais.htm>. Acesso em 03 de agosto de 2019.

ROSSI, Roberta. **Contribuição sindical e a reforma trabalhista. 07 de janeiro de 2019.** Disponível em: <http://www.assisvideira.com.br/blog/contribuicao-sindical-e-a-reforma-trabalhista/>. Acesso em 15 agosto de 2019.

SOUZA, Isabela. **O que são e como funcionam os sindicatos no Brasil?** 27 de abril de 2017. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/o-que-sao-e-como-funcionam-os-sindicatos-no-brasil/>. Acesso em 03 de agosto de 2019.